

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2014, do Deputado Eduardo Barbosa, que *acrescenta § 4º ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando com deficiência*; tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2014, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, quando necessário, assegurar ao educando com deficiência a assistência de cuidador nas escolas*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

Relatora “ad hoc”: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2014, de autoria do Senador Vicentinho Alves, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2014, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa. As matérias tramitam em conjunto e visam alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário ao educando com deficiência.

O PLS dispõe, ainda, sobre qualificação técnica do cuidador ou profissional de apoio escolar, e estabelecer o piso salarial da categoria.

Na justificação da matéria, os autores recorrem à Constituição Federal de 1988, que determinou tratamento igualitário para todos, com a expressa determinação de que ninguém seja tratado de forma diferente perante a lei.

Nessa linha, sustentam ser dever do Estado proporcionar meios para favorecer o desenvolvimento pessoal e a emancipação social das pessoas com deficiência, não só por meio da adaptação dos ambientes físicos, mas também por meio do suporte humano e da construção de valores que lhes assegure o exercício de direitos.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem a proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 228, de 2014, e do PLC nº 36, de 2014.

No mérito, as proposições são relevantes, pois cuidam da integração social das pessoas com deficiência, por meio da educação, tema que ainda merece constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu importante papel de política pública inclusiva.

Ao assegurar ao educando com deficiência a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, quando necessário, em razão de suas especificidades, promove-se o atendimento educacional na escola regular.

É de se registrar, entretanto, que, no dia 6 de julho de 2015, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146, englobando em um só documento os direitos das pessoas com deficiências nas mais diversas áreas. A LBI já trata em seu art. 3º da presença do profissional de apoio no ambiente escolar; assim como atribui ao Poder Público a incumbência de assegurar a oferta desse profissional em todas as escolas, conforme disposto no art. 28 da mencionada Lei.

Ou seja, a Lei Brasileira de Inclusão, atualmente em vigor, já dispõe sobre o objeto veiculado tanto pelo Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2014, quanto do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2014.

Ao limitar-se a repetir o que já se encontra dito, embora meritórios, o PLS e o PLC em questão devem ser considerados prejudicados por não inovarem normativamente, deixando de atender, portanto, aos requisitos de juridicidade.

Além disso, resta um aspecto trazido pelo PLS nº 228, de 2014, mas não mencionado na LBI, referente ao piso salarial da categoria de cuidador/profissional de apoio escolar.

Observe-se que a fixação do piso salarial por lei oriunda de autoria do Legislativo pode dar ensejo à alegação de afronta ao disposto nas alíneas *a* e *c*, do art. 61, inciso II, § 1º, da Constituição, que trata da competência privativa da Presidência da República para iniciativas de leis que disponham sobre aumento da remuneração dos cargos, empregos e funções públicas e sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Em relação aos Estados e Municípios, inclusive, aplica-se a mesma regra.

Assim, embora possível, por meio de lei federal de iniciativa parlamentar, a fixação de um piso salarial para os profissionais de apoio escolar, como pretendia o PLS nº 228, esse piso poderá ter a aplicação contestada para os servidores públicos em geral, valendo somente para os empregados de instituições particulares de ensino, fora do espírito original do projeto de lei em análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2014, e do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2014.

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora “ad hoc”